

Tramitação dos processo de  
**Alteração de Planos Diretores Municipais**

1. Apresentação
2. Legislação de enquadramento
3. Tramitação dos processos

## 1. Apresentação

Em 2008 a CCDR-LVT editou as Normas de Procedimento, no âmbito das competências que lhe estavam atribuídas e em respeito pelos diplomas legais então vigentes. Acompanhando as alterações legislativas a CCDR-LVT tem atualizado as Normas de Procedimento.

Com a publicação da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, (na sua atual redação conferida pelo Decreto – Lei n.º 25/2021, de 29 de maio, diploma que procede à segunda alteração ao Decreto -Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto - Lei n.º 81/2020, de 2 de outubro, que aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial) que procedeu à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e diplomas complementares, bem como, a entrada em funcionamento da plataforma colaborativa de gestão territorial (PCGT), importa fazer a atualização desta Norma.

Nesta sequência a presente Norma substitui a anterior Norma de Procedimentos n.º 02/OT, de dezembro de 2011, relativa aos processos de Alteração de Planos Diretores Municipais (PDM), devendo ser aplicada de forma sistemática a todos os processos deste tipo em que a CCDR-LVT intervém. Para além da necessária atualização, esta Norma contempla agora também os procedimentos de alteração simplificada, também contemplada na PCGT.

## 2. Legislação de enquadramento

A presente Norma de Procedimentos é enquadrada pelos seguintes diplomas legais, sem prejuízo da sua articulação com outras disposições:

- **Lei n.º 31/2014, de 30 de maio** – Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBGPPSOTU), na sua atual redação, alterada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 03/2021, de 07 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 52/2021, de 15 de junho.
- **Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio** – Regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), alterado pelo Decreto – Lei n.º 25/2021, de 29 de março
- **Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro** – Fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo
- **Decreto-Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto**, que estabelece os critérios de classificação e reclassificação do solo, bem como, os critérios de qualificação e as categorias do solo rústico e do solo urbano em função do uso dominante, aplicáveis a todo o território nacional.
- **Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro** (adiante designada por Portaria) – Comissão Consultiva (CC)
- **Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho**, alterado pelo **Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio**, que estabelece o Regime jurídico da avaliação ambiental de planos e programas (RJAAPP), de aplicação subsidiária ao RJIGT.

- **Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro**, que aprovou o novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), alterado pela Lei 72/2020, de 16 de novembro (CPA na sua atual redação).

Nota: As matérias relativas à cartografia e à utilização das plataformas informáticas destinadas ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República e para depósito na Direcção-Geral do Território devem seguir as disposições e normas disponíveis em [www.dgt.pt](http://www.dgt.pt).

### 3. Tramitação dos processos

Na sistematização que se apresenta seguidamente, consideraram-se as principais etapas e passos da tramitação dos processos de Alteração dos Planos Directores Municipais (PDM).

Com a entrada em funcionamento da PCGT, que contempla fluxogramas para as alterações a PDM e para as alterações simplificadas, privilegia-se a articulação com a designação das etapas, com o circuito estabelecido e com as responsabilidades atribuídas pela DGT aos diversos intervenientes.

Destaca-se desde já, nos termos do RJIGT, que a alteração dos PDM incide sobre o normativo e ou parte da respetiva área de intervenção e decorre:

- a) Da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais subjacentes e que fundamentam as opções definidas no programa ou no plano;
- b) Da incompatibilidade ou da desconformidade com outros programas e planos territoriais aprovados ou ratificados;
- c) Da entrada em vigor de leis ou regulamentos que colidam com as respetivas disposições ou que estabeleçam servidões administrativas ou restrições de utilidade pública que afetem as mesmas.

As alterações aos PDM (artigo 119.º do RJIGT) são objeto de acompanhamento, nos termos do estabelecido para a elaboração de planos de urbanização e de planos de pormenor, com exceção das alterações por adaptação e alterações simplificadas.

As alterações simplificadas a PDM (artigo 123.º do RJIGT) resultam da necessidade de redefinição do uso do solo, determinada pela cessação de servidões administrativas e de restrições de utilidade pública (SRUP) ou pela desafetação de bens imóveis do domínio público ou dos fins de utilidade pública a que se encontravam adstritos, designadamente os do domínio privado indisponível do Estado.

As alterações por adaptação de um PDM (artigo 121.º do RJIGT) não foram consideradas nesta Norma por não haver intervenção da CCDR (a CM apenas transmite a declaração aquando do envio para publicação) e não estarem contempladas na PCGT.

Também não foram consideradas as alterações a Planos Directores Intermunicipais, por não vigorar qualquer um na região da LVT.

## Alteração ao Plano Diretor Municipal (PDM)

### 1. DELIBERAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO PDM E DE QUALIFICAÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

(RJIGT, artigos. 6.º, 76.º, 78.º e 88.º e RJAAP, art.ºs 3.º e 5º)

#### 1.1. A CM delibera promover a Alteração do PDM e a sua eventual qualificação em termos de Avaliação Ambiental (AA) (RJIGT - n.º 1 do artigo

76.º e RJAAPP, - n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º).

##### NOTAS:

1. A Deliberação deve assentar na estratégia de desenvolvimento local e identificar os prazos de elaboração da Alteração e o período de participação pública inicial (participação preventiva), que não deve ser inferior a 15 dias, sendo este destinado à formulação de sugestões e à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do Plano (RJIGT – artigo 88.º n.º 2).
2. A Deliberação deve conter a ponderação e a fundamentação para a decisão de sujeitar ou não a Alteração do PDM a Avaliação Ambiental (RJIGT – artigo 120.º e RJAAP – artigo 3.º).

#### 1.2. A CM publica a deliberação em Diário da República através da SSAIGT (RJIGT - alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 191.º), ficando o procedimento automaticamente registado na PCGT.

#### 1.3. A CM publicita a deliberação para formulação de sugestões e apresentação de informações, divulgando na comunicação social e no seu sítio da Internet (RJIGT - n.º 1 do artigo 76.º e n.º 2 do artigo 88.º).

#### 1.4. A CM indica o gestor do processo e outros utilizadores da CM, na PCGT, e insere o Aviso publicado em DR, a Deliberação de alterar o PDM, o prazo de elaboração, os termos de referência e o período de participação preventiva.

#### 1.5. Caso a CM tenha decidido não sujeitar a alteração do plano a AA, o procedimento segue para o passo 1.9.

#### 1.6. A CM, tendo decidido sujeitar a alteração ao PDM a AA, sem consulta prévia a outras entidades, solicita parecer às ERAE sobre a definição do âmbito e alcance da informação a incluir no Relatório Ambiental (RJIGT – n.º 3 do artigo 78.º e n.º 3, do art.º 5.º do RJAAP).

#### 1.7. As ERAE emitem o parecer e enviam à CM, no prazo de 20 dias, sendo que pode não ser considerado quando seja emitido após esse prazo (RJIGT - n.º 4 do artigo 78.º conjugado com os n.º 3, do art.º 3.º, e n.º 4 do art.º 5.º do RJAAP, na sua atual redação).

#### 1.8. A CM insere os pareceres das ERAE na PCGT.

#### 1.9. A CM, terminado o período de participação pública, pondera e elabora documento, com os resultados desta etapa, e insere na PCGT.

**2.  
ACOMPANHAMENTO  
(facultativo) E  
APRECIÇÃO DA  
ALTERAÇÃO AO  
PDM**

(RJIGT – artigos 84.º,  
85.º, 86.º e 119.º)

**2.1. A CM insere na PCGT as entidades** representativas de interesses a ponderar (ERIP) e que pretende consultar sobre a proposta de alteração ao PDM, solicitando a designação do técnico que as representa.

**2.2. As entidades indicam na PCGT o seu representante neste procedimento.**

**2.3. A CM elabora os estudos e os documentos necessários à instrução do processo de alteração do PDM,** podendo solicitar à CCDR-LVT e/ou às ERIP o acompanhamento que entenda necessário (*RJIGT – n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º*).

**NOTAS:**

1. A elaboração das alterações ao PDM são objeto de acompanhamento, nos termos do artigo 86.º do RJIGT com as devidas adaptações (*RJIGT – n.º 2 do artigo 119.º*), podendo consistir na emissão de pareceres ou na realização de reuniões de acompanhamento.
2. Nos casos em que a CM não pretende acompanhamento (facultativo) o procedimento passa para **2.6**.

**2.4. A CM disponibiliza na PCGT a proposta de alteração,** podendo solicitar uma prévia apreciação ou uma reunião às ERIP.

**NOTA:**

Os pareceres emitidos ou atas de reuniões realizadas devem ser inseridos pela CM na PCGT.

**2.5. A CM,** caso seja necessário e decorrente dos contributos das entidades, **retifica a proposta de alteração ao PDM e o RA.**

**2.6. A CM,** concluída a elaboração da proposta de alteração do PDM, **insere-a na PCGT, acompanhada do RA ou justificação de não qualificação a AA,** solicitando à CCDR parecer e/ou que proceda à realização de uma Conferência Procedimental (CP) (*RJIGT, n.º 3 do artigo 86.º, conjugado com o n.º 2 do art.º 119.º do RJIGT, conjugado com o n.º 2 do art.º 119.º do RJIGT*).

**NOTA:**

Nos casos em que não haja lugar a consulta de outras entidades, para além da CCDR, o processo segue respeitando os prazos tal como indicados, sendo a Ata da CP substituída pelo parecer da CCDR.

**2.7. A CCDR-LVT, no prazo de 10 dias, através da PCGT, convoca as entidades para a CP** a realizar no prazo de 20 dias a contar da data da inserção da documentação na PCGT (*RJIGT – n.3 do artigo 86.º conjugado com o n.º 2, do art.º 119.º do RJIGT*).

**NOTA:**

A CCDR-LVT pode solicitar que o representante da entidade venha munido de parecer escrito, a ser integrado na Ata da CP.

**2.8. A CCDR-LVT e as ERIP apreciam a proposta de alteração ao PDM e do RA**, quando for o caso, pronunciando-se em tempo (15 dias) sobre os seguintes aspetos (*RJIGT – n.º 1 e n.º 2 do artigo 85.º*).

- a) Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Conformidade ou compatibilidade da proposta da alteração ao PDM com os programas territoriais existentes.

**NOTA:**

Caso a entidade não possa ou considere não se justificar participar na CP poderá inserir o seu parecer na PCGT, até à data marcada para a reunião.

**2.9. Na CP**, coordenada por representante da CCDR-LVT, **os representantes das entidades transmitem a sua posição** sobre a proposta de alteração ao PDM e o RA, quando for o caso.

**NOTA:**

Caso o representante de uma entidade convocado para a CP não manifeste, fundamentadamente, a sua discordância com as soluções propostas ou não compareça à reunião nem manifeste a sua posição até à data da reunião, considera-se nada ter a opor à proposta de Alteração ao PDM (*RJIGT – n.º 3 do artigo 84.º*).

**2.10. A CCDR-LVT elabora a Ata da CP**, integrando ou anexando as posições finais das entidades, que se pronunciaram até à data da reunião, sobre a proposta de Alteração ao PDM e RA, quando for o caso.

**2.11. A CCDR-LVT insere na PCGT a Ata da CP ou o seu parecer**, nos casos em que não tenha sido solicitada a pronúncia de outras entidades.

**3.**  
**CONCERTAÇÃO**  
(RJIGT - artigo 87.º)

**3.1. A CM pode promover**, nos 20 dias subsequentes à emissão do parecer ou ao conhecimento da ata da CP, **reunião(ões) de concertação** com a(s) entidade(s) que tenha(m) discordado, expressa e fundamentadamente, da proposta de alteração ao PDM, visando obter uma solução concertada que permita ultrapassar as objeções formuladas (*RJIGT - n.º1 do artigo 87.º*).

**3.2. A CM elabora as Atas das reuniões** de concertação havidas e insere na PCGT, bem como quaisquer outros documentos ou informação relevantes nesta etapa.

**3.3. A CM reformula as peças da proposta de plano** visando sanar as questões de respeito por diplomas ou de conformidade com programas e planos territoriais existentes, decorrentes da fase de concertação.

**NOTA:**

- Quando o consenso não for alcançado a CM elabora a versão da proposta de plano municipal a submeter a discussão pública, optando pelas soluções que considere mais adequadas e salvaguardando a respetiva legalidade (*RJIGT – n.º 2 do artigo 87.º*).

**3.4. Terminada a Concertação a CM, na PCGT, passa à fase de Discussão Pública.****4.  
DISCUSSÃO  
PÚBLICA**  
(RJIGT, artigo 89.º)**4.1. A CM delibera a abertura do período de discussão pública (DP) e publicita através de Aviso a publicar no DR, na comunicação social, na PCGT e na sua página da Internet (*RJIGT - n.º 1 do artigo 89.º e alínea a) do n.º 4 do artigo 191.º*).****NOTAS:**

1. O período de DP deve ser anunciado com a antecedência mínima de 5 dias e não pode ser inferior a 30 dias (*RJIGT – n.º 2 do artigo 89.º*).
2. No Aviso deve constar a indicação do período de discussão, a forma como os interessados podem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, as eventuais sessões públicas a que haja lugar e os locais onde se encontra disponível a proposta de alteração ao PDM, o respetivo relatório ambiental, quando for o caso, o parecer da CCDR ou a ata da conferência procedimental, os demais pareceres emitidos e os resultados da concertação (*RJIGT – n.º 1 do artigo 89.º*).

**4.2. A CM insere na PCGT os ficheiros da versão da alteração ao PDM a sujeitar a DP.****4.3. Concluído o período da DP, a CM pondera as reclamações, as observações, as sugestões e os pedidos de esclarecimento, apresentados pelos particulares, e responde fundamentadamente perante aqueles que invoquem, designadamente (*RJIGT – n.º 3 do artigo 89.º*):**

- a) A desconformidade ou a incompatibilidade com programas e planos territoriais e com projetos que devem ser ponderados em fase de elaboração;
- b) A desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- c) A lesão de direitos subjetivos.

**NOTAS:**

1. A resposta referida no ponto 4.3. é comunicada por escrito aos interessados, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, na sua atual redação conferida pelo DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro. (*RJIGT – n.º 4 do artigo 89.º*):
2. Sempre que necessário ou conveniente, a CM promove o esclarecimento direto dos interessados, quer através dos seus próprios técnicos, quer através do recurso a técnicos da administração direta ou indireta do Estado (*RJIGT – n.º 5 do artigo 89.º*):

4.4. Finda a ponderação sobre a participação pública, **a CM divulga os resultados**, designadamente, através da comunicação social, da PCGT e do respetivo sítio na Internet, e elabora a versão final da alteração ao PDM para aprovação (*RJIGT – n.º 6, do art.º 89.º*).

4.5. Terminada a fase de Discussão Pública **a CM** passa, na PCGT, à fase **de Aprovação**.

**5.**  
**APROVAÇÃO DA**  
**VERSÃO FINAL DA**  
**PROPOSTA DE**  
**ALTERAÇÃO DO**  
**PDM**

(RJIGT - artigo 90.º)

5.1. **A CM propõe à Assembleia Municipal (AM) a aprovação** da versão final da Proposta de Alteração ao PDM, acompanhada pelo respetivo relatório ambiental, quando for o caso, bem como da documentação relativa às várias etapas do procedimento (acompanhamento e apreciação, concertação e discussão pública).

5.2. **A CM insere na PCGT a informação relativa à aprovação da alteração ao PDM e a Deliberação da AM.**

5.3. **A CM**, passa, na PCGT, à fase de Publicação.

**6.**  
**PUBLICAÇÃO e**  
**DEPÓSITO**  
(RJIGT, artigo s  
92.º, 94.º e 191.º a  
195.º)

6.1 **A CM envia alteração ao PDM aprovada pela AM** (regulamento e peças desenhadas alteradas) **para publicação na 2ª série do DR**, através da SSAIGT (*RJIGT – n.º 9 do art.º 191.º, na sua atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março*).

**NOTA:**

O procedimento deve estar concluído no prazo de 60 dias. (*RJIGT - n.º 2 do artigo 92.º*)

6.2 **A CM**, passa, na PCGT, à **fase de Depósito**.

6.3 **A CM, remete à Direção-Geral do Território (DGT), através da plataforma informática, para efeitos do Depósito**, e para efeitos do depósito de planos intermunicipais e municipais, assim como das respetivas alterações e revisões, e ainda de medidas preventivas, uma coleção completa das peças escritas e gráficas que, nos termos do presente decreto -lei, constituem o conteúdo documental do instrumento de planeamento territorial, bem como cópia autenticada da deliberação da assembleia municipal que aprova o plano, o respetivo relatório ambiental, os pareceres emitidos nos termos do presente decreto -lei ou a ata da conferência procedimental, quando a eles houver lugar, e o relatório de ponderação dos resultados da discussão pública. (*RJIGT – n.º 1 e n.º 3 do artigo 194.º, na sua atual redação*).

- 6.4 A CM disponibiliza a alteração ao PDM**, com caráter de permanência e na versão atualizada, **no sítio eletrónico do município, bem como no sítio eletrónico do Sistema Nacional de Informação Territorial** (SNIT), através de ligação eletrónica a este sistema nacional, devendo para tal, proceder à transcrição digital vetorial e georreferenciada das peças suas gráficas (RJIGT – artigo 94.º).
- 6.5 A CM publica também a alteração ao PDM no seu boletim municipal** (RJIGT – n.º 3 do artigo 192.º).
- 6.6** Após a publicação no DR da alteração ao PDM, sujeita a AA, **a CM envia à APA uma declaração ambiental** contendo os elementos indicados no n.º 1 do artigo 10.º, do RJAA, e divulga-a através da sua página da Internet (RJIGT – artigo 195.º).

## Alteração simplificada de um PDM

**1.**  
**Deliberação e**  
**Publicitação**  
(RJIGT, artigo 123.º  
e Cap. IX)

- 1.1. Câmara Municipal delibera dar início ao procedimento de alteração simplificada ao PDM**, no prazo de 60 dias após a cessação de servidões administrativas ou restrições de utilidade pública ou pela desafetação de bens imóveis do domínio público ou dos fins de utilidade pública a que se encontravam adstritos, designadamente os do domínio privado indisponível do Estado que integravam as condicionantes do PDM.

**NOTA:**

A Deliberação deve conter a Proposta integradora a ser feita por analogia, através da aplicação das normas do PDM que são aplicáveis às parcelas confinantes e com as quais, a parcela em causa tenha condições para constituir uma unidade harmoniosa.

- 1.2. A CM publica a deliberação em Diário da República** através da SSAIGT (RJIGT - alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 191.º), ficando o procedimento automaticamente registado na PCGT.
- 1.3. A CM procede à publicitação e à divulgação** da Proposta, de Alteração simplificada ao PDM estabelecendo um prazo, que não deve ser inferior a 10 dias, para a apresentação de reclamações, observações ou sugestões (RJIGT - n.º 4 do artigo 123.º).
- 1.4. A CM,** identificado o gestor do processo, **insere na PCGT a Deliberação e datas de início e fim da participação preventiva.**

**NOTA:**

Ainda que o fluxograma da DGT não preveja, entende-se que, face ao prazo de pronúncia (10 dias) deverá nesta etapa a CM solicitar à CCDR-LVT a indicação do técnico que acompanhará o procedimento.

1.5. Findo o prazo previsto e ponderadas as participações, **a CM elabora documento com os resultados da participação preventiva e eventualmente reformula os elementos do plano na parte afetada** (RJIGT - n.º 5 do artigo 123.º).

---

**2**  
**Apreciação** (RJIGT,  
artigo 123.º e  
Capítulo IX)

2.1. **A CM insere na PCGT a Proposta** de alteração simplificada reformulada, quando for caso para isso, e **solicita parecer à CCDR-LVT**

**NOTA:**

O parecer, não vinculativo, é emitido no prazo de 10 dias e incide sobre a conformidade com as disposições legais e regulamentares vigentes e a compatibilidade ou conformidade com os programas e os planos territoriais eficazes (RJIGT - n.º 6 do artigo 123.º).

2.2. **A CCDR-LVT pronuncia-se e insere o parecer na PCGT**

---

**3**  
**Aprovação e  
Publicação** (RJIGT,  
artigo 123.º e  
Capítulo IX)

3.1. **A CM envia para aprovação da Assembleia Municipal** a Proposta de alteração simplificada, acompanhada do resultado da participação pública e do parecer da CCDR-LVT.

3.2. **A CM remete a Deliberação de aprovação e a Alteração simplificada ao PDM para publicação** em DR, que deve ocorrer no prazo máximo de 60 dias (RJIGT, n.º 2 do artigo 92.º) através da plataforma informática (RJIGT - n.º 9 do artigo 191.º).

3.3. **A CM insere na PCGT a documentação relativa à aprovação** da Alteração simplificada e passa à fase de Depósito.

3.4. **A CM remete à Direção-Geral do Território (DGT), para efeitos do depósito,** por via eletrónica, a Deliberação e uma coleção completa das peças escritas e gráficas da alteração simplificada ao PDM (RJIGT – n.º 1 e n.º 3 do artigo 194.º).

---